

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Inserir a alínea “c” no inciso II do § 3º do Artigo 9º da proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, que passaria ter a seguinte redação:

“Art.9º.....
§3º.....
II –
c) produtos da sociobiodiversidade brasileira, cujos insumos principais tenham sido produzidos em bases sustentáveis pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e demais públicos abrangidos pela lei federal que conceitua Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais com comprovação mediante certificação reconhecida pelo Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda alinha-se ao princípio de defesa do meio ambiente, incluído como um dos princípios do Sistema Tributário Nacional a partir da proposta de Emenda Constitucional nº 45. A presente emenda busca estimular a criação de cadeias produtivas a partir da sociobiodiversidade, estimulando uma transição ecológica do modelo econômico.

Segundo Decreto 7.794 de 2012, são considerados produtos da sociobiodiversidade aqueles gerados a partir de recursos da biodiversidade destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

Diante disso, a presente emenda busca ir além de garantir que produtos da sociobiodiversidade tenham incentivo tributário quando produzidos por agricultores familiares e seus empreendimentos, mas

também permitir que outros produtores cujos insumos principais sejam produzidos com base nesta sociobiodiversidade, e seguindo condições que garantam certificação pelo poder público, também possam se beneficiar. Estimula-se assim a criação de cadeias produtivas mais complexas e de maior valor agregado tendo como base a sociobiodiversidade.

Promove-se articulação e parceria entre agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, permitindo ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia.

Por fim, destaca-se que, segundo a Lei 11.326/2006 supra referida, o conceito oficial de agricultura familiar (para fins das políticas públicas e medidas de apoio) engloba, além de pequenos agricultores familiares, também pequenos silvicultores, aquicultures, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e povos e comunidades tradicionais, desde que atendidos os critérios estabelecidos na lei.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2023.

Senadora ELIZIANE GAMA